SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1003344-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLEUSA DE FATIMA COSTA

Requerido: JOSÉ WAGNER ZANINE - ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLEUSA DE FATIMA COSTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de JOSÉ WAGNER ZANINE - ME, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificados, alegando ter adquirido do réu José Wagner, em outubro de 2007, o veículo FORD/KA ano 1997, mediante financiamento concedido pela ré BV Financeira, e que em novembro de 2010, pretendendo trocar o veículo, interessou-se num VW/GOL ano 1998 que o réu José Wagner mantinha exposto à venda em sua loja, pelo preço de R\$12.000,00, sendo que o veículo FORD/KA estaria avaliado em R\$9.200,00, restando 06 (seis) parcelas de R\$340,00 para quitação do financiamento, de modo que ofereceu a José Wagner o valor de R\$ 7.500,00 para troca entre os veículos, o que teria sido aceito por ele, e desse modo, através de novo financiamento, pagou a diferença de preços ao réu, obrigando-se a pagar o novo empréstimo junto à ré BV em 36 parcelas de R\$400,00, o que foi aceito, a despeito da extorsiva taxa de juros praticada, e embora o réu José Wagner tenha quitado o financiamento do Ford Ka em 18/03/2011, o que obrigava a ela, autora, a entregar o recibo para transferência da propriedade do veículo, ocorreu que a ré BV não entregou o carnê de pagamento do financiamento, e não obstante tenha reconhecido o "equívoco" (sic.) em janeiro de 2011, exigiu fosse assinada outra proposta de financiamento, elevando o valor das parcelas para R\$ 440,00, com mudança nas taxas de juros, o que foi igualmente aceito por ela, autora, que veio a receber o carnê com 48 parcelas e não com as 36 inicialmente contratadas, além de incluir despesas não contratadas como R\$ 918,73 referente a serviços de terceiros, R\$318,33 referente a seguros e R\$249,00 referentes a tarifa de avaliação, de modo que requer a restituição desses valores cobrados a maior, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais, em valor que o Juízo arbitrar.

O réu *José Wanger* contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, uma vez que não é responsável pelo contrato firmado pela autora com a ré *BV*, reclamando a denunciação da lide a *QUIRINEU RIBEIRO DA SILVA*, de quem a autora efetivamente adquiriu o veículo, figurando em seu nome tão somente porque *Quirineu* estava com seu cadastro impedido de realizar financiamento junto às instituições financeiras, contestando o pedido, no mérito, sob o argumento de que nunca negociou qualquer veículo com a autora e não tem conhecimento do negocio por ela realizado com o já indicado *Quirineu*, além do que, o financiamento se deu com a *BV Financeira S/A*, tratando-se de aventura jurídica da autora, que é a culpada por todo o ocorrido e deve ser responsabilizada por tal, concluindo pela improcedência da ação.

A ré BV contestou o pedido alegando que o contrato juntado pela autora revela o que foi pactuado, demonstrando que em todos os documentos o valor constante não é diverso daquele que consta do contrato e foi efetivamente pactuado, ou seja, com 48 parcelas no valor de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$ 440,27, não havendo se falar em responsabilidade por prejuízo material ou moral, aduzindo a legalidade das cobranças de tarifas, conforme entendimento daquela do STJ, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou postulando a rejeição das preliminares e reafirmando o pedido

É o relatório.

Decido.

da inicial.

Ainda que o réu *José Wagner* não figure como parte no contrato de financiamento firmado entre a autora e a ré *BV*, fato é que, segundo a inicial, tal contrato teria sido elaborado em um negócio casado entre sua loja e a financeira, como forma de viabilizar a venda do veículo à autora, de modo que, a despeito da discussão de ter ou não a venda ocorrido da forma como posta na inicial, em tese, a legitimidade passiva é do réu *José Wagner*, por conta do ato comercial conjunto, atento a que, na forma do disposto pelo art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, há "uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ¹²).

Afasta-se a preliminar, portanto.

No mérito, temos que, segundo a inicial, a fim de adquirir um veículo *VW Gol* na loja do réu *José Wagner*, a autora teria contratado com a ré *BV* um financiamento para pagamento em 36 parcelas de R\$400,00, depois repactuado em janeiro de 2011 com elevação do valor dessas parcelas para R\$ 440,00, reclamando, porém, que nesse segundo contrato o carnê teria incluído 48 parcelas e não as 36 inicialmente contratadas, além de incluir despesas não contratadas como R\$ 918,73 referente a serviços de terceiros, R\$318,33 referente a seguros e R\$249,00 referentes a tarifa de avaliação.

A tese da autora, de que teria sido enganada, esbarra, entretanto, na manifesta presunção decorrente do contrato que assinou.

Conforme pode ser lido às fls. 64, fls. 65 e fls. 66, a autora firmou o contrato no qual consignado o financiamento para pagamento em 48 parcelas de R\$ 440,27.

Ou seja, não é verdade que somente ao receber o carnê notou se tratar de 48 parcelas, porque, vale repetir, o contrato que ela voluntariamente assinou, já previa esse negócio.

Diga-se mais, <u>a autora não nega a autenticidade de sua assinatura</u>, lançada no contrato.

Valha-nos, aqui, a ementa: "CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não veda o princípio da 'pacta sun servanda' - O fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não o nulifica" (cf. Ap. n° 4000869-87.2013.8.26.0114 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/01/2015 ³).

A propósito, acórdão da 22ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem expõe a questão, e, com o devido respeito, transcrevemos sua fundamentação: "Quanto à afirmação de que fora induzida a erro ao assinar o contrato (...),

¹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

² CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexiste imprescindível demonstração, sequer vislumbrável indicação específica desse erro, apenas genericamente referido por "engodo", por destoar o que foi explicado do que estava escrito na avença", e isso porque a devedora "foi espontaneamente até ao apelado, que lhe ofereceu as condições para o financiamento que, por vontade própria, foi buscar, e que optou livremente por assinar, quando da celebração de que poderia perfeitamente ter declinado, tão mais se não estava convicta ou segura das circunstâncias pelas quais estaria se obrigando, podendo retirar-se dali, para, após melhor informar-se, talvez voltar numa outra data e consumar a avença, ou procurar ofertas de financiamentos outros, junto a instituições financeiras outras, mais ajustadas às suas possibilidades".

E, assim, concluiu: "não há bradar contra indivisável vício de consentimento para furtar-se do pagamento do que se comprometeu a honrar por ajuste, cuja adesividade não lhe retira o condão de liberalidade nem a validade do quanto pactuado com a livre subscrição de sua assinatura, certo que a dificuldade da acionante, no cumprimento da avença livremente aceita (que livremente o foi), não autoriza invalidá-la judicialmente, ou furtar-se do pagamento decorrente e devido. Fato é que, ao celebrar o contrato com a instituição financeira, a devedora estava ciente de que contraía um financiamento, cediço, pelo homem médio, haver incrementos legais que incidem num ajuste tal, pois, evidentemente, uma instituição financeira não se rege pelas regras da benemerência" (cf. Ap. nº 0016945-08.2011.8.26.0348 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/12/2014 ⁴).

Rejeita-se, portanto, a pretensão da autora ver reconhecida um vício contratual por suposto engano na contratação.

Quanto às tarifas cobradas, cumpre lembrar que, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a tarifa referente a serviços de terceiros e serviço de avaliação, não são ilícitas: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁵).

E tampouco é a contratação de seguro, porque se trata de negócio com efetiva contraprestação de cobertura de risco do bem ou da pessoa ("Não ocorrência de operação casada. Usuário que não está obrigado a contratar serviços de empresa pré-determinada, podendo até mesmo se socorrer de provedor gratuito. Possibilidade de opção. Inexistência de abusividade por parte da concessionária. Ação julgada improcedentes. Recurso improvido" - cf. Ap. nº 992.07.056023-3 - 14.01.2010 ⁶), e, depois, porque se o caso é de seguro de proteção financeira, do mesmo modo já se posicionou a jurisprudência: "Seguro de proteção que visa assegurar a normalidade do financiamento na hipótese de invalidez, morte acidental, desemprego involuntário – Legalidade" (cf. Ap. nº 0009073-21.2011.8.26.0063 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/10/2012 ⁷).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA